Entidade Adjudicante: Direção-Geral da Autoridade Marítima

Número Processo Despesa: 3022013570

Procedimento: Ajuste Direto

Objeto do Contrato: Aquisição de Coletes Balísticos para a EAM

CADERNO DE ENCARGOS

REPÚBLICA PORTUGUESA
DEFESA NACIONAL

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS **2**
CAPÍTULO I - Disposições Gerais **2**
Artigo 1.º | Objeto 2
Artigo 2.º | Contrato 2
Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato 2
Artigo 4.º | Local de entrega dos bens 2
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais **3**
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário **3**
Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário 3
Artigo 6.º | Conformidade dos bens 3
Artigo 7.º | Inspeção dos bens 3
Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias 4
Artigo 9.º | Receção dos bens 4
Artigo 10.º | Aceitação dos bens 5
Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos 5
Artigo 12.º | Fatura Eletrónica 5
Artigo 13.º | Garantia dos bens 5
Artigo 14.º | Dever de sigilo 5
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante **6**
Artigo 15.º | Preço Base 6
Artigo 16.º | Preço Contratual 6
Artigo 17.º | Condições de pagamento 6
Artigo 18.º | Mora no pagamento 7
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução **7**
Artigo 19.º | Penalidades contratuais 7
Artigo 20.º | Força maior 7
Artigo 21.º | Resolução por parte do contraente público 8
Artigo 22.º | Resolução por parte do adjudicatário 8
Artigo 23.º | Execução da caução 9
CAPÍTULO IV – Disposições Finais **9**
Artigo 24.º | Comunicações e notificações 9
Artigo 25.º | Cessão da posição contratual e subcontratação 9
Artigo 26.º | Fiscalização 10
Artigo 27.º | Gestor do Contrato 10
Artigo 28.º | Acesso às instalações 10
Artigo 29.º | Proteção de dados 10
Artigo 30.º | Foro competente 11
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS **11**
Artigo 31.º | Requisitos Técnicos 11
ANEXO A - EXTENSÃO DO FORNECIMENTO **12**
ANEXO B – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA **13**

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos bens discriminados nos anexos A e B, pelo Ministério da Defesa Nacional – Direção-Geral da Autoridade Marítima, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 d. A proposta adjudicada;
 e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.
4. Também em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do presente artigo e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A entrega dos bens será efetuada no prazo máximo de **45 (quarenta e cinco) dias** (parâmetro base do procedimento) a contar da data mencionada no ponto 1., não podendo, no entanto, exceder **o dia 05 de dezembro de 2022**.

Artigo 4.º | Local de entrega dos bens

1. Os bens serão entregues na Escola da Autoridade Marítima, na Base Naval de Lisboa em Almada.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, o seguinte:
 - Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;

- Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.

3. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do material;
4. Todas as despesas e custos com os itens objeto do contrato para o local da prestação de entrega **são da responsabilidade do adjudicatário**

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

a. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
b. Obrigação de garantia dos bens;
c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
d. Obrigação de manter a entidade adjudicante atualizada das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que exista no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 7.º | Inspeção dos bens

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens fornecidos, sendo efetuada através de testes e por peritos técnicos do contraente público, para verificação das caraterísticas, especificações e requisitos qualitativos.
3. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso de a inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção dos bens

1. Os bens devem ser acompanhados de guia de remessa, em triplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 c. Número do Compromisso;
 d. Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN), caso aplicável;
 e. Morada;
 f. IBAN e código SWIFT;
 g. Endereço de Email;
 h. NIPC ou VAT NUMBER.
 i. Cada artigo deverá conter a indicação do respetivo Número Nacional de Abastecimento (NNA).
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos bens

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos bens objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos

1. Os bens rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens feitas por conta e risco do mesmo.
3. Passados 8 dias sobre a respetiva notificação, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.

Artigo 12.º | Fatura Eletrónica

O adjudicatário deverá emitir faturas eletrónicas nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro e demais do normativo em vigor.

Artigo 13.º | Garantia dos bens

1. A garantia dos bens importa o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.
3. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 14.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da DGAM, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 15.º | Preço Base

O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de **29.400,00 € (vinte e nove mil e quatrocentos euros)** (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.

Artigo 16.º | Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Sem prejuízo do referido no número anterior, é da responsabilidade do adjudicatário o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato a celebrar.
4. O contrato a celebrar não será objeto de negociação nem de revisão de preços.

Artigo 17.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência bancária.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da apresentação, pelo adjudicatário, do documento comprovativo do pagamento dos emolumentos do processo de obtenção do Visto.
7. Quando o valor do contrato for superior a 950.000 (novecentos e cinquenta mil) euros, o contrato não produzirá quaisquer efeitos antes da apresentação, pelo adjudicatário, do documento comprovativo do pagamento dos emolumentos do processo de obtenção do Visto.

Artigo 18.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 2 do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução

Artigo 19.º | Penalidades contratuais

1. Se o adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, a entidade adjudicante notificá-lo-á para cumprir dentro de um prazo não superior a 5 dias, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou a entidade adjudicante tenha perdido o interesse na prestação.
2. Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 1,5‰, por cada dia de atraso;
 c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 3‰, por cada dia de atraso.
3. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
4. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
5. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 20.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves,

embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:
 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 21.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 22.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 23.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 24.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 25.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar cessão da posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 c. A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos

Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

3. O Adjudicatário não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 26.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 27.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 28.º | Acesso às instalações

1. O adjudicatário e todas as pessoas que se encontrem ao seu serviço obrigam-se a observar as regras de segurança e de apresentação que, em cada momento, forem estabelecidas pela entidade adjudicante e comunicadas ao adjudicatário.
2. A entidade adjudicante indicará ao adjudicatário quais as normas de identificação do seu pessoal, bem como dos procedimentos adequados para o acesso e circulação deste.

Artigo 29.º | Proteção de dados

1. O Adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
 a. Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
 b. Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 c. Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, ao abrigo do contrato;
 d. Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados;
 e. Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;

f. Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais;

2. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Artigo 30.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 31.º | Requisitos Técnicos

A Extensão de Fornecimento e a Especificação Técnica fazem parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando como Anexos A e B.

O Diretor de Administração Financeira e Logística,

Paulo José Neves Correia

Assinado de forma digital por Paulo José Neves Correia
Dados: 2022.08.22 10:36:16 +01'00'

Paulo José Neves Correia
CFR AN

ANEXO A - Extensão do Fornecimento

DESIGNAÇÃO	UN	QTD	Preço Unitário S/IVA	Preço Total S/IVA
COLETE DE PROTEÇÃO BALÍSTICA “M”	EA	20		
COLETE DE PROTEÇÃO BALÍSTICA “L”	EA	15		
COLETE DE PROTEÇÃO BALÍSTICA “XL”	EA	5		

ANEXO B – Especificação Técnica

Especificação Técnica

1. CARACTERÍSTICAS DO MATERIAL:

1. Validade:

1.1 Validade mínima dos componentes têxteis do colete: 2 anos;

1.2 Validade mínima das inserções Antibalísticas 10 anos.

2. Cobertura exterior:

2.1. Cor

2.1.1. Azul Navy (pantone19-4024 TC);

2.1.2. Solidez da cor à luz ≥ 6, conforme norma ISO 105 – B02: 1994.

2.2. Material da face exterior (tecido)

2.2.1. Constituído por matérias condizentes com as normas ISSO 1833: 1977;

2.2.2. Aspeto liso, com acabamento tipo "*Rip Stop*";

2.2.3. Peso ≤ 210g/m2, conforme norma ISSO 3801: 1977;

2.2.4. Resistência a abrasão ≥ 80.000 ciclos (até à rotura) c/ 12Kpa (pressão), conforme o teste "Martindale", normalizado pelas normas ISO 12947-2: 2002 e EN 14325:2004;

2.2.5. Resistência à tensão ≥ 600N (urdidura) x 700N (trama), conforme norma NEN-ENISO 13934-1: 1999;

2.2.6. Resistência ao rasgo ≥ 35N (urdidura) x 30N (trama), conforme norma NEN-EN-ISSO 13937-2: 2000;

2.2.7. Resistente ao calor:

2.2.7.1. Não apresentando ignição, nem derreter, nem pingos, quando exposto durante período ≥ 5 min. a temperatura ≥ 180ºC, conforme norma ISO 17493:2000;

2.2.7.2. Deformação máxima admissível de +/-5% (urdidura) e +/-5% (trama), quando exposto durante período ≥ 5 min. a temperatura ≥ 180ºC (nas condições previstas na norma ISO 17493: 20005), conforme norma ISO 5077: 1984;

2.2.8. Propriedades ignífugas:

2.2.8.1. Resistente à ignição por chama quando exposto a um mar de chamas durante um período ≥ 4 seg. a temperatura ≥ 800ºC, conforme teste em manequim regulado pela norma ISO 13506: 2008;

2.2.8.2. Ponto de ignição à superfície e no bordo condizentes com a norma ISO 14116: 2008 index 3, quando testados em condições normalizadas pela norma ISO 15025: 2000;

2.2.8.3. Resistente a vários tipos de chama de natureza industrial, nomeadamente A1, A2, B1, C1 e F1, conforme norma EN ISO 11612: 2008;

2.2.8.4. Resistente a chama de natureza florestal, nomeadamente A1 e A2, conforme norma EN 15614: 2007.

2.2.9. Repelente a líquidos:

2.2.9.1. Repelência à água ≥ 5, conforme norma ISO 4920: 1981;

2.2.9.2. Repelência ao óleo ≥ 5, conforme norma NEN-EN-ISSO 14419: 1998;

2.2.9.3. Resistente à penetração por químicos líquidos, nomeadamente solução de Isooctano e Tolueno (em proporção 50/50), Álcool Isopropílico, Ácido Sulfúrico (30% de concentração), Hidróxido de Sódio (40% de concentração) e Água, conforme norma BS7179-10: 2003 Clause 5.13;

2.2.9.4. Satisfazer os requisitos de resistência a químicos líquidos conforme norma EN 13034, tipo 6: 2005;

2.2.10. Propriedades anti estáticas:

2.2.10.1. Proteção contra risco de explosão conforme norma EN 1149-3: 2004 e EN 1149-5: 2008;

2.2.11. Lavável:

2.2.11.1. Possibilidade de lavagem doméstica, nas condições previstas na norma NEN-EN-ISO 6330, 6N 60ºC: 2013;

2.2.11.2. Apresentação de etiqueta com indicações de lavagem;

2.2.11.3. Deformação máxima admissível de +/-3% (urdidura) e +/-3% (trama), após 5 ciclos de lavagem e secagem (nas condições previstas na norma NEN-ENISO 6330, 6N 60ºC: 2013), conforme norma ISO 5077: 1984;

2.2.11.4. Manutenção das propriedades ignífugas contra chamas de natureza industrial (EN ISO 11612: 2008) até pelo menos 5 ciclos de lavagem (efetuados nos parâmetros previstos na norma ISO 6330, 2 A).

2.3. Material da face interior (têxtil)

2.3.1. Estrutura tipo “3D Mesh fabric” ou equivalente;

2.3.2. Transpirável;

2.3.3. Antifúngico;

2.3.4. Lavável

2.4. Ajustes

2.4.1. Altura e Largura;

2.4.2. Duas tiras elásticas de ajuste do painel dorsal:

2.4.2.1. Fixação com velcro;

2.4.2.2. Devem abraçar a caixa torácica, na região do alto ventre, imediatamente abaixo do esterno;

2.4.3. Duas tiras elásticas para união dos painéis frontal e dorsal e ajuste da largura:

2.4.3.1. O painel frontal dispõe de velcro “fêmea” (de cor azul, igual à do resto do colete), na zona inferior, onde se irão fixar as tiras provenientes do painel dorsal;

2.4.3.2. Pegas de fixação com velcro “macho” ma face interior e tecido igual ao do colete na face exterior.

2.4.4. Duas tiras rígidas nos ombros para união dos painéis frontal e dorsal e ajuste da altura:

2.4.4.1. Fixação com velcro (de cor azul, igual à do colete);

2.4.4.2. Pegas do ajuste em polímero maleável (tipo borracha) de grande resistência, de cor preta, com resistência à tensão ≥ 222N (norma ASTM D 751-89, sec. 22) e resistentes ao fogo por período ≥ 30 seg. (Fed. Std. 191ª, Method 5903);

2.4.4.3. Força de adesão ≥ 1,3kg/cm (Fed. Std. 191ª, Method 5970).

2.5. Costuras:

2.5.1. Resistentes à tração e abrasão, condizentes com as especificações do tecido;

2.5.2. Dupla nas junções das faces;

2.5.3. Da mesma cor que o tecido do colete.

2.6. Aplicações:

2.6.1. Os velcros “fêmea” aplicados no colete deverão ser de cor azul, igual à do tecido do colete;

2.6.2. Os dísticos a aplicar deverão ser de cor azul, igual à do colete;

2.6.3. Velcro nas costas para colocação de dístico “POLÍCIA MARÍTIMA” (24X10cm), sendo colocado a 12 cm do topo do debruem, aplicando-se a letra tipo **AREAL NEGRITO**, com as dimensões 7 x 7 cm e separadas entre si por 1 cm, ao centro;

2.6.4. Velcro no peitoral esquerdo para colocação de dístico “POLÍCIA MARÍTIMA” (15x15cm), sendo colocado a 5 cm do decote aplicando-se a letra tipo **ARIAL NEGRITO**, com as dimensões de 3 x 3 cm e separadas entre so por 0,5 cm;

2.6.5. Velcro no peitoral direito para colocação da placa de nome (11x3,4cm), sendo colocado a 5 cm do decote;

2.6.6. Velcro na zona do esterno para colocação de identificação do Posto (3,5x5cm);

2.6.7. Bolsa interior no painel frontal para colocação de proteção balística mole e proteção anti faca;

2.6.8. Bolsa interior no painel dorsal para colocação de proteção balística mole e proteção anti faca;

2.6.9. Bolsa interior no painel frontal para colocação de proteção balística rígida;

2.6.10. Bolsa interior no painel dorsal para colocação de proteção balística rígida;

2.6.11. Possibilidade de separação dos dois painéis através da abertura completa de todos os ajustes;

2.6.12. Sem aplicação de sistema MOLLE, por forma a manter uma aparência pouco ostensiva;

2.6.13. Duas presilhas (tira de tecido forte), na zona média clavicular, de ambos os lados, para fixação da lapela do rádio e apito:

2.6.13.1. Fabricadas em Poliamida;

2.6.13.2. De cor preta;

2.6.13.3. Resistentes à tensão ≥ 810N (EN ISO 13934-1: 2002);

2.6.13.4. Alongamento até à rotura entre 48% a 60% (EN ISO 13934-1: 2002);

2.6.13.5. Resistentes ao fogo, nos conformes com a norma EN ISO 6941;

2.6.13.6. Com 3 cm de largura entre costuras, por forma a formar um orifício com 7cm de diâmetro, permitindo a colocação do encaixe do rádio.

3. Proteção Balística

3.1. Quantidade

3.1.1. Dois painéis (frontal e dorsal).

3.2. Área de proteção

3.2.1. 360º.

3.3. Espessura

3.3.1. ≤ 7mm.

3.4. Peso

3.4.1. ≤ 4,70 kg/m2 (com o forro incluído).

3.5. Nível

3.5.1. Proteção balística de qualquer um dos seguintes níveis:

3.5.1.1. NIJ 0101.04 Nível IIIA;

3.5.1.2. VPAM BSW 2006 Klasse 3;

3.5.1.3. HOSDB Nível HG2;

3.5.1.4. TR 2008 (Technische Richtlinie Ballistische Schutzwesten) Nível SK1.

3.6. Tipo

3.6.1. De tipo mole (maleável).

3.7. Apresentação

3.7.1. Com invólucro (forro) resistente à abrasão e tensão;

3.7.1.1. Não se deverá registar qualquer alteração ao invólucro resultante da ação de o introduzir e retirar do colete;

3.7.2. Com invólucro estanque;

3.7.2.1. ≥ 10.000 mm de pressão hidrostática.

3.8. Informação

3.8.1. Etiqueta com a data de fabrico, validade, nível de proteção balística, fabricante e lote/série.

4. Proteção Anti Faca

4.1. Quantidade

4.1.1. Dois painéis (frontal e dorsal).

4.2. Área de proteção

4.2.1. 360º.

4.3. Nível

4.3.1. Proteção de qualquer um dos seguintes níveis:

4.3.1.1. UK Stab HOSDB 2007 nível KR3/SP3 e VPAM KDIW 2004 nível W5 (deverá possuir ambas as certificações);

4.3.1.2. VPAM KDIW: K2-D2-W3;

4.3.2. Anti Corte;

4.3.3. Anti Punção;

4.3.4. Anti Traumático;

4.3.5. Máxima deformação admissível de 7mm quando exposto a agressão com força igual a 43 Joules;

4.3.6. Máxima deformação admissível de 20mm quando exposto a agressão com força igual a 65 Joules.

4.4. Tipo

4.4.1. Painéis rígidos feitos em Dura-Alumínio;

4.4.1.1. Não apresentar alteração das suas propriedades quando exposto a temperaturas elevadas entre os 70ºC e os 80ºC;

4.4.1.2. Não apresentar alteração das suas propriedades quando exposto a temperaturas baixas iguais ou inferiores a -20ºC;

4.4.1.3. Não apresentar alteração das suas propriedades quando exposto a condições de humidade iguais ou superiores a 95% RH (em condições de temperatura igual ou superior a 45ºC);

4.4.1.4 Peso nominal por área (± 5%): 5,40 kg/m^2;

4.5. Apresentação

4.5.1. Painéis divididos em várias partes, articuladas entre si para não dificultar a amplitude de movimentos;

4.5.2. Revestidas com um forro que dificulte a deteção visual durante ações encobertas;

4.5.3. Revestidas com um forro de conforto;

4.5.4. Revestidas com um forro exterior resistente à abrasão e tensão (não se deverá registar qualquer alteração ao invólucro resultante da ação de o introduzir e retirar do colete).

5. Dimensões/Ergonomia

5.1. Medidas

5.1.1. O tamanho de cada colete deverá ser personalizável ao utilizador, conforme os seguintes dados:

5.1.1.1. Medida da largura do peito (perímetro no ponto mais largo);

5.1.1.2. Medida da banda do peito (perímetro imediatamente abaixo da base dos seios) apenas para os coletes femininos;

5.1.1.3. Medida da cintura (perímetro abdominal à altura do umbigo);

5.1.1.4. Medida da altura do peito (do umbigo ao limite superior do esterno);

5.1.1.5. Altura (da planta dos pés ao topo da cabeça);

5.1.1.6. Sexo Masculino/Feminino.

5.2. Corte

5.2.1. Não deve ultrapassar a linha do umbigo (para maior conforto quando sentado);

5.2.2. Suficientemente amplo na zona das axilas (para permitir um bom empunhamento da arma);

5.2.3. Suficientemente curto que permita vestir de forma confortável o cinturão com o respetivo equipamento (arma, radio, algemas, bastão, luvas, entre outros).

5.3. Aparência

5.3.1. De baixo perfil;

5.3.2. Volume reduzido que permite ser utilizado por baixo do fardamento de Inverno (casaco).

5.4. Cada colete deverá possuir um saco de transporte em cor preta para cada um.

5.5. Outros documentos:

5.5.1. Certificado de testes balísticos, emitido por laboratório independente, que atestem as suas características antibalísticas e de construção, em língua portuguesa ou devidamente traduzidos;

5.5.2. Certificado de testes das proteções anti faca, emitido por laboratório independente, que atestem as suas características anti corte, anti punção, anti traumática e de construção, em língua portuguesa ou devidamente traduzidos;

5.5.3. Certificado emitido pelo fabricante, que atestem as características dos materiais constituintes do colete e de construção, em língua portuguesa ou devidamente traduzidos.

4. CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO:

Juntamente com a proposta deve ser fornecido uma amosta do produto para referência e controlo de qualidade o qual será devolvido em caso de não haver adjudicação.

NFM® GROUP

TECHNOLOGIES ENHANCING FIGHTABILITY & SURVIVABILITY

COLETE ANTIBALÍSTICO TIPO B - MASCULINO

T11.14.03.02



Vista frontal



Vista dorsal

DADOS TÉCNICOS

Nome Art.: Colete Tipo B - Masculino

ID Art.: T11.14.03.02

Cor: Preto
Outras cores e padrões sob encomenda.

Matéria-prima principal: CORDURA® 560 dtex PU, FR, FC, IRR

Peso: 380g (+- 5%, para Tamanho L)

CUIDADOS & MANUTENÇÃO



Lavar a 60ºC. Ferro de Passar máximo 120ºC. Limpeza a seco professional. Não aplicar lixívias. Não centrifugar.

CARACTERÍSTICAS

- Construção leve e respirável
- Inserções antibalísticas moles, duras, anti faca e anti trauma
- Design de baixo perfil
- Concebido para não ser detectado sob vestuário casual
- Cintura flexível e ajustável em altura
- As abas dos ombros são fixadas para trás de modo a que o sistema de fixação não seja visível sob o vestuário

Figura 1

T11.14.03.02

COLETE ANTIBALÍSTICO TIPO B - MASCULINO

DETALHES





TABELA DE TAMANHOS

Circunferência da Cintura [cm]			69	76	77	84	85	92	93	100	101	108	109	116	117	124	125	132
Largura do Peito [cm]			19	20	20	21	21	22	22	23	23	24	24	25	25	26	26	27
			XS		S		M		L		XL		2XL		3XL		4XL	
Altura do Peito [cm]	29,5	31,0	XS1		S1		M1		L1		XL1		2XL1		3XL1		4XL1	
	32,0	33,5	XS2		S2		M2		L2		XL2		2XL2		3XL2		4XL2	
	34,5	36,0	XS3		S3		M3		L3		XL3		2XL3		3XL3		4XL3	
	37,0	38,5	XS4		S4		M4		L4		XL4		2XL4		3XL4		4XL4	
	39,5	41,0	XS5		S5		M5		L5		XL5		2XL5		3XL5		4XL5	
	42,0	43,5	XS6		S6		M6		L6		XL6		2XL6		3XL6		4XL6	
	44,5	46,0	XS7		S7		M7		L7		XL7		2XL7		3XL7		4XL7	
	47,0	48,5	XS8		S8		M8		L8		XL8		2XL8		3XL8		4XL8	
	49,5	51,0	XS9		S9		M9		L9		XL9		2XL9		3XL9		4XL9	

Figura 2



Figura 3



Figura 4